



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029396-40.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MARIA DE LOURDES GODOY DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22986

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1029396-40.2023.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES GODOY DE MELLO

DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo sentença que declarou o direito da autora à isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, condenando as corrés ao ressarcimento dos valores retidos, com correção pelo IPCA-E e, após trânsito em julgado, pela taxa SELIC. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a alegada omissão no acórdão quanto à necessidade de comprovação de que o imposto não foi repetido nas Declarações Anuais de Ajuste Anual de Imposto de Renda, para evitar enriquecimento ilícito da embargada. III. Razões de Decidir: Embargos de declaração são admissíveis apenas para corrigir vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme artigo 1.022 do CPC/2015. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado, que fundamentou a rejeição do recurso de apelação e a manutenção da sentença de procedência. IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já resolvida ou para adequar a decisão ao entendimento dos embargantes. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.022; Lei Federal nº 7.713/88, art. 6º, XIV; Lei nº 9.250/95, art. 7º. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 08.03.2017; STJ, EDcl no AgRg no AG 522074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra o v. acórdão de turma julgadora desta 10ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, mantendo a r. sentença de fls. 297/306, que julgou procedentes os pedidos iniciais, de modo declarar o direito da autora à isenção de tributação de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei Federal nº 7.713/88 retido na

fonte e da contribuição previdenciária, esta última até 18 de março de 2022, bem como para condenar as corrês ao ressarcimento dos valores irregularmente retidos a partir do ato administrativo que revogou a isenção, respeitada a prescrição quinquenal. Ficou ainda consignado que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice do IPCA-E (Tema nº 810 do STF) desde o desembolso até o trânsito em julgado, e após, exclusivamente pela taxa SELIC, tanto para a correção como para os juros de mora, até o efetivo pagamento (EC nº113/21) (fls. 390/402).

Sustenta a embargante que o v. Acórdão padece de omissão quanto à necessidade de comprovação, em sede de cumprimento da sentença, de que o imposto não foi repetido nas Declarações Anuais de Ajuste Anual de Imposto de Renda, essencial para que não ocorra enriquecimento ilícito da embargada.

Pontua que os contribuintes do imposto de renda têm a possibilidade de reaver administrativamente eventuais quantias retidas a maior, por meio da Declaração de Ajuste Anual do IR, como disciplina o art. 7º da Lei nº 9.250/95.

Assim, requer ao acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar a omissão apontada, com o julgamento de improcedência da demanda (fls. 1/2).

Recurso tempestivo.

Desnecessária a intimação da parte contrária para contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Como se sabe, “*Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.*” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017). (destaque

meu)

Todavia, não se vislumbra, no presente caso, nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015 que dariam ensejo à modificação do teor da decisão embargada.

No caso, é certo que a fundamentação exposta no acórdão embargado declinou os motivos pelos quais foi negado provimento ao recurso de apelação da FESP e mantida sentença de procedência proferida em primeiro grau.

Anota-se que a insurgência da embargante quanto necessidade de comprovação, em sede de cumprimento da sentença, de que o imposto não foi repetido nas Declarações Anuais de Ajuste Anual de Imposto de Renda sequer foi ventilada nas razões de apelação.

Tal cautela oportunamente pode ser adotada pelo magistrado *a quo* em fase de cumprimento de sentença sem que, para isso, haja alteração da decisão colegiada atacada.

Assim, integral e fundamentadamente decidida a controvérsia, nada mais precisa ficar expresso no julgado. Nesse sentido: STJ - EDcl no AgRg no AG 522074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PAULO GALIZIA
RELATOR